



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Ofício CEPRES nº 70/2011.

Vitória, 23 de fevereiro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MANOEL ALVES RABELO**  
Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça - ES.

REF: RELATÓRIO DAS REUNIÕES DE TRABALHO, REALIZADAS NO  
TJDFT E CNJ.

**Eminente Presidente**

Objetivando expor os trabalhos que estão sendo realizados pela Central de Conciliação de Precatórios do TJES - CEPRES, setor que assessora a Presidência do Tribunal na gestão do pagamento dos precatórios em débito do Estado do Espírito Santo e Municípios, bem como relatar e discutir as principais questões que surgiram em razão da aplicação da Resolução nº 115/201, do CNJ (com a redação conferida pela Resolução nº 123/2010), foram agendadas duas audiências em Brasília/DF, a primeira, para o dia 21/02/2011, às 15:30 hs, com o Dr. Lizandro Garcia, Juiz designado para a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e a segunda, para o dia 22/02/2011, às 16:00 hs, com o Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, responsável pela análise do cumprimento das Resoluções do Conselho, que tratam de precatórios.

Além das referidas audiências, foi agendada uma visita à assessoria da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, para o dia 22/02/2011, às 13:00 hs, objetivando a entrega

RECEBI em \_\_\_\_\_

Presidência  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ES



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

de cópia do relatório geral das atividades da CEPRES/TJES, instruído com cópia dos principais documentos relacionados a tais atividades.

Por fim, foi programada uma visita ao Superior Tribunal de Justiça, para as 10:00 hs, do dia 22/02/2011, objetivando o levantamento da situação dos dois recursos em tramitação na referida Corte, que são representativos de controvérsia no tocante às *querelas nullitatis insanabilis*, que tratam dos precatórios da trimestralidade.

#### AUDIÊNCIA NA COORPRE/TJDFT

No que se refere à agenda na COORPRE/TJDFT, a audiência foi realizada no Fórum do Núcleo Bandeirante, contando com a participação do Juiz Coordenador, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, do Chefe da Serventia, Drº Márcio Castilho, bem como dos Juízes Conciliadores da CEPRES.

Preliminarmente, o Magistrado Coordenador da COORPRE/TJDFT apresentou toda a equipe que atua na serventia, bem como a estrutura que dispõe para o gerenciamento dos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV's e dos precatórios em débito do Distrito Federal (composta de aproximadamente onze servidores e três estagiários, instalados em um espaço físico de aproximadamente duzentos metros quadrados, divididos em gabinete, salas de audiência, contabilidade e assessoria, bem como de um amplo cartório com aproximadamente cem metros quadrados), destacando todo apoio concedido pela Presidência do TJDF para as atividades do setor.

O Magistrado também apresentou o procedimento que denominou de "linha de produção", referente ao registro, documentação, conferência e pagamento tanto das RPV's, quanto dos precatórios em débito, demonstrando a eficiência do serviço prestado pelo setor e do sistema eletrônico de gerenciamento de processos, especialmente no que diz respeito aos resultados positivos obtidos com tal procedimento.

Foi destacada a conveniência na manutenção de uma pauta constante de audiências, destinadas à conferência e efetiva quitação dos débitos referentes às RPV's e

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Precatórios, tendo em vista a experiência negativa de procedimentos distintos, que importam sucessivas abertura de vista de autos e solução de incidentes, os quais se mostraram insuficientes para a finalização da fase de pagamento de precatórios, notadamente diante dos constantes questionamentos sobre os cálculos.

Também foi destacado pelo Coordenador do COORPRE a parceria mantida entre o TJDFE e o TRT/10ª Região, salientando o excelente trabalho desenvolvido pela Magistrada designada por esta última Corte, Drª Sílvia Mariosi, responsável pela gestão do pagamento dos precatórios trabalhistas.

Todo o trabalho desenvolvido pela COORPRE, nos aproximadamente três anos de existência, foi detalhado pelo Magistrado Coordenador, que se prontificou a compartilhar sua experiência, no que for possível, com a CEPRES/TJES.

Pelos Juízes Conciliadores da CEPRES/ES foi apresentado o relatório das atividades desenvolvidas em 2010, detalhando os principais pontos positivos e negativos da aplicação das Resoluções do CNJ, especialmente diante do grande acervo de precatórios em débito, de responsabilidade dos entes públicos municipais e do ente estadual.

O Juízes Conciliadores apresentaram ao Juiz Coordenador as questões mais relevantes e controvertidas envolvendo a aplicação tanto da Emenda Constitucional nº 62/2009, quanto da Resolução nº 123, do CNJ, dando início, neste momento, ao intercâmbio de soluções e propostas compartilhadas pelos dois Tribunais (TJDFE e TJES).

Pelo Juiz Coordenador da COORPRE foi sugerido, inclusive, a participação da Drª Sílvia Mariosi, tendo em vista a sua experiência junto ao trabalho desenvolvido no TRT/10ª Região, decorrente das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do precioso auxílio do Juiz Coordenador da COORPRE, bem com de sua sugestão quanto à participação da Drª Sílvia Mariosi na discussão dos pontos sensíveis expostos na audiência, os Juízes Conciliadores da CEPRES convidaram o Drº Lizando Garcia para participar da audiência com o Ministro Ives Gandra Martins Filho, no dia seguinte, estendendo o convite à Drª Sílvia Mariosi, o que foi prontamente aceito pelo Magistrado Coordenador.

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Encerrada a audiência, foi ratificado o auxílio disponibilizado pelo Juiz Coordenador da COORPRE, que foi aceito pelos Juízes Conciliadores da CEPRES, que, de igual forma, se colocaram à disposição do TJDF para o intercâmbio de experiências positivas do TJES.

### DILIGÊNCIA NO STJ

Na parte da manhã do dia seguinte (10:00 hs do dia 22/02/2011), os Juízes Conciliadores promoveram diligência junto ao Superior Tribunal de Justiça, para a verificação dos recursos em tramitação na referida Corte, que podem servir de representativos de controvérsia para a uniformização do entendimento do STJ sobre as *querelas nullitatis insanabilis* ajuizadas pelo Estado do Espírito Santo (ente devedor), que discutem a exigibilidade dos precatórios dos credores da "trimestralidade", sendo constatados os seguintes recursos:

	Nº Recurso - STJ	Nº <i>Querela Nullitatis</i>	Credor	Relator STJ
1	Ag 1281454/ES (2010/0037942/6)	100.070.019.698	APES Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo	Min. Og Fernandes Min. Gilson Dipp
	EAg 1281454/ES (2010/0168820/4)	100.070.019.698	APES Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo	
2	REsp 1197371/ES	100.080.003.625	Espólio de Jorge Buery Sobrinho e outros	Min. Castro Meira
3		100.080.001.678	Cleres Comércio e outros	Não sorteado

O último recurso admitido pela Vice-Presidência do TJES foi interposto nos autos da *querela* nº 100080001678, tendo sido o mesmo submetido à sistemática da repetitividade recursal de que trata o artigo 543-C, do CPC.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Tal recurso já foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça, estando na fase de sorteio de Turma e relatoria.

Contudo, diante da possibilidade de aplicação da mesma sistemática no REsp nº 1197371/ES e no EAg nº 1281454/ES, e estando este último recurso na iminência de julgamento (inclusive, independentemente de pauta), os Magistrados apresentaram tal questão à chefia de Gabinete do E. Min. Relator Gilson Dipp, para análise da assessoria.

#### **AUDIÊNCIA NO CNJ**

Ainda no dia 22/02/2011, aproximadamente às 14:00, os Juízes Conciliadores apresentaram o Relatório Geral das Atividades de 2010 da CEPRES na Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para análise da assessoria da Presidência do Conselho, tal como agendado com o Drº Robson Barbosa de Souza, assessor do Ministro Cezar Peluso.

No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drº Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em

---



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

**I** - A unificação das listas de precatórios em débito dos três Tribunais (TJES, TRT/17ª Região e TRF/2ª Região), já concretizada, otimizou os trabalhos de conferência de cálculos, uniformização dos procedimentos e de efetivação dos pagamentos. Todavia, não obstante os esforços desenvolvidos pelos Tribunais - em especial, pelo TJES -, a agilidade característica do TRT fez surgir questionamento sobre a conveniência de eventual separação das listas, possível diante da nova redação da Resolução nº 115, com a redação dada pela Resolução nº 123, do CNJ. Já existe, inclusive, pedido neste sentido, formulado pelo TRT/17ª Região. A dúvida, contudo, deve enfrentar alguns questionamentos prejudiciais: a separação é uma faculdade ou está o Presidente do Tribunal Estadual jungido a acatar eventual solicitação do TRT? Quais foram os principais fundamentos fáticos e jurídicos que influenciaram na criação da possibilidade de separação de listas e qual a orientação iminente do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema? Tal separação pode ensejar violação da ordem de precedência e, nisso, preterição?

**II** - Alguns entes públicos optantes pelo regime especial de pagamento mensal (Estado e Municípios), cuja acervo de precatórios em débito é muito elevado, estão na contingência de serem submetidos a um novo ajuste - para maior - de percentual da receita líquida destinado ao pagamento dos débitos, necessário para a quitação total no prazo máximo de 15 anos, conforme determina o artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ. Contudo, é cada vez mais comum - principalmente em relação aos Municípios - a alegação de que existem limites financeiros que impedem o novo ajuste do percentual, principalmente diante da necessidade dos custeio de serviços públicos essenciais. Assim, qual deve ser a atitude do gestor dos pagamentos dos precatórios em débito, diante das limitações financeiras do ente público que tem outros compromissos inadiáveis a satisfazer? Já existem, inclusive, pedido de sequestro de valores, em razão da necessidade da majoração do percentual utilizado por municípios para as transferências mensais de valores. O CNJ respaldará medidas de retenção do Fundo de Participação dos Estados e Municípios e de sequestro nesses casos?

**III** - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país?

---



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**IV** - Foi anunciado na reunião nacional dos Tribunais, realizada pelo CNJ em 2010, a criação de um sistema informatizado para o auxílio de constrições de valores em razão do não repasse de verbas. Existe tal sistema? É possível a utilização do Bacenjud ou outro meio eletrônico?

**V** - A análise dos créditos preferenciais fez surgir questões polêmicas relacionadas aos sucessores, podendo ser elencadas as seguintes mais importantes: a) se o credor tiver falecido antes de alcançar a idade exigida na data da EC nº 62/09, é possível ser reconhecida a preferência? Se a tinha, a transmite? a quem? a todos os herdeiros ou apenas aos que sejam idosos? b) o credor que falece após alcançar a idade preferencial, transmite a preferência? A quem? c) o credor acometido de doença grave e falece, transmite o direito de preferência? A quem? A todos os herdeiros indistintamente, independente de doença ou idade?

**VI** - A análise dos cálculos dos precatórios mais antigos fez surgir questões controvertidas sobre juros. As questões mais interessantes são as seguintes: a) nos processos de desapropriação, como devem ser os juros compostos? os juros compensatórios na base de cálculo dos moratórios? como devem ser os juros moratórios (taxa, termo inicial, termo final) e juros compensatórios (taxa, termo inicial, termo final)? b) após Novo Código Civil, incide 1% ou SELIC? c) sobre a súmula vinculante nº 17, os juros não incidem desde a Portaria ou desde o dia 02 de julho do ano da requisição? d) os juros cessam com a expedição do precatório ou apenas no interregno?

**VII** - Ainda sobre os cálculos, há divergência nas tabelas dos Tribunais utilizadas para a correção monetária, levando-se em conta os expurgos inflacionários. Existe algum procedimento instaurado pelo CNJ de uniformização das Tabelas?

**VIII** - A análise das listas que foram unificadas demonstrou um descompasso temporal entre apresentação de alguns precatórios ao TJ e requisição deste ao ente devedor. Existe alguma situação já analisada pelo CNJ sobre tal questão, para ser utilizada como paradigma.

**IX** - A EC nº 62/2009 é clara sobre a criação do regime especial de pagamento de débitos decorrentes dos precatórios vencidos, concedendo a faculdade de o ente optar pelo pagamento segundo o percentual mínimo sobre a receita líquida ou pelo pagamento em 15 anos. Como a opção poderia ser manifestada, segundo a Emenda Constitucional, no prazo de três meses, alguns entes, que optaram pelo percentual mínimo mensal, depositaram apenas dez parcelas mensais (de março a dezembro), deixando de depositar 02/12 (meses de janeiro e fevereiro de 2010). O TJES possui o entendimento de que deve ser complementado o valor devido em 2010, mediante o depósito de 02/12. Alguns entes questionaram a decisão. Já existe orientação do CNJ sobre o assunto, para amparar a posição adotada pelo TJES?

**X** - O Estado do Espírito Santo possui um acervo de precatórios que estão sendo discutidos judicialmente, havendo decisões suspendendo grande parte dos créditos, bem como algumas

---



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

decisões negando tal suspensão. A situação pode causar insegurança diante da igualdade dos credores e da existência de decisões antagônicas. Existe alguma orientação do CNJ sobre situações semelhantes à exposta?

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juizes do TJDFE e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

I – A Resolução n. 123 introduziu apenas uma faculdade aos tribunais, à vista de uma demanda que foi levada ao CNJ acerca da dificuldade da unificação das listas (de ordem material) e do prejuízo que haveria, no plano imediato, para os titulares de créditos trabalhistas constituídos junto a Tribunais onde a satisfação de precatórios vinha ocorrendo com regularidade. Com a unificação das listas, precatórios com satisfação iminente, considerado o histórico daqueles tribunais e dos entes devedores, seriam posicionados em ordem de antigüidade, com indicação de uma satisfação remota, em contraposição à anterior possibilidade de pronta satisfação. Esse o contexto de aprovação da citada faculdade. Destacou, entretanto, que a norma constitui verdadeira faculdade a ser utilizada nos casos em que esta for a solução mais conveniente e negociada. Não se deve unificar listas que se mantiveram em separado com funcionamento satisfatório do sistema, tampouco separar listas já unificadas onde se implantou uma gestão funcional. Em caso de separação da lista, por mútuo consenso, por se revelar a medida a mais conveniente, considerada a realidade de cada estado, a ordem cronológica será avaliada no bojo de cada lista, de per si considerada, não havendo que se cogitar de preterição pelo confronto da posição de um precatório com a posição que o mesmo teria no corpo da lista do outro tribunal com base territorial no mesmo estado.

II – Quanto ao disposto no art. 20, § 1º, da Resolução CNJ n. 115/10, com a redação que lhe deu a Resolução CNJ n. 123, alertado o Ministro quanto às dificuldades que poderiam ser impostas aos municípios e estados, decorrentes do aumento do percentual das receitas correntes líquidas destinadas ao pagamento de precatórios, especialmente naqueles que este percentual se elevaria ao dobro, triplo, quádruplo e outros múltiplos, respondeu, objetivamente, informando que a norma em referência haveria de ser cumprida, não obstante possa ser relativizado o modo e o

---



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

tempo em que se daria sua satisfação. Informou que nada obsta que os entes devedores sejam convocados a apresentar um plano de pagamento que pode contemplar, por exemplo, legislação que preveja a compensação de suas dívidas com sua dívida ativa tributária, transações com os credores com prazo e deságio, entre outros caminhos que possam ser vislumbrados. Alertou, entretanto, que não se pode admitir que uma Administração comprometa o orçamento das subseqüentes. Dentro do mandato em curso nada impede que em um exercício haja maior comprometimento financeiro que em outro. Em qualquer caso, devem ser adotadas todas as medidas a fim de que não se exceda o prazo máximo de 15 anos, como ditado pela Resolução.

III – Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à compostura da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

IV - Em relação aos mecanismos para efetivar a retenção do FPE e FPM, sequestro de valores e outras medidas para o efetivo repasse de valores omitidos pelos devedores, informou o ministro que tais questões foram afetadas ao setor de tecnologia do CNJ, sujeito à coordenação do magistrado Marivaldo, com o qual o Tribunal deve manter contato, para alinhar os sistemas de comunicação e informática, para tornar possível a efetivação de tais medidas.

V – No que concerne à problemática ligada aos casos que gozam de preferência constitucional, destacou o ministro seu posicionamento no sentido de que se trata de direito personalíssimo, intransmissível. A norma visou priorizar o pagamento em razão da peculiar condição do credor idoso ou doente para satisfação de suas necessidades, circunstância que não alcança o sucessor, a qualquer título. Enfatizou, entretanto, que o STF reconheceu repercussão geral em processo em que se discute sobre a transmissão do direito de preferência ao cessionário, de modo que se deve acompanhar a solução que aquele corte ditará para a questão. Observou, ainda, o Ministro, que no âmbito do TST, contra sua opinião, tenha prevalecido o entendimento de que, em se tratando de credor acometido de doença grave, é possível o sequestro, providência que vai além da garantia constitucional que alude a simples preferência, observada a disponibilidade de recursos.

VI – No tocante às variadas questões concernentes à definição de indexadores, taxas de juros, termos inicial e final de incidência, unificação de tabelas, por serem numerosas tais questões, e

---



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

não havendo tempo para debatê-las, orientou o Ministro no sentido de se atentar para a interpretação das normas legais e constitucionais, na linha das decisões do STJ e do STF, o que, bastaria, em seu sentir, para adequado trato da matéria. Alusivamente à unificação de tabelas, destacou que o CNJ não logrou sequer formatar tabela para a atualização de precatórios quanto ao período posterior à Emenda n. 62, circunstância que torna remota a possibilidade de unificação de tabela, de âmbito nacional, voltada para a atualização da dívida quanto ao período anterior à emenda, com o tratamento das múltiplas questões que certamente surgiriam.

**VII** –Relativamente ao eventual descompasso temporal entre apresentação de alguns precatórios ao TJ e requisição deste ao ente devedor, tal circunstância já recebera tratamento adequado pela Res. CNJ, ao dispor que em caso de devolução do precatório para juntada de peça essencial, seria considerada como data de apresentação a data da complementação da documentação, e não a data apresentação anterior, incompleta. Expressou que, em seu entender, a rigorosa observância dos preceitos da resolução equacionariam suficientemente todas essas questões. Quanto à possibilidade de ter havido requisição ao ente público de um dado precatório antes da requisição de outro, apresentado ao tribunal em primeiro lugar, as peculiaridades do regime especial sana a questão, já que os valores não se destinam ao pagamento de um dado precatório, mas à satisfação contínua do acervo.

**VIII** – Quanto à integralidade dos duodécimos devidos pelos entes optantes pelo regime especial de pagamento mensal, que deixaram de recolhê-los no período anterior à data em que manifestaram sua opção, entende que a EC n. 62/2009 implantou de modo pleno e acabado, desde sua publicação, os regimes especiais a que se refere, não se prestando o prazo assinado para exercício da opção facultada aos entes públicos, para exonerá-los de pagar integralmente os valores resultantes da opção manifestada. Destacou que o regime especial alcançou imediatamente todos os entes que estavam em mora e, pois, sujeitos, em todo o exercício de 2010, ao regime especial de pagamento. Assim todos optantes pelo regime mensal deverão repassar 100% da parcela das receitas correntes líquidas a ser determinada pelo confronto de sua situação particular (acervo de precatórios em confronto com a receita corrente líquida anual) com os percentuais constitucionalmente estabelecidos.

**IX** - Finalmente, quanto aos precatórios da trimestralidade, apontou para dois parâmetros relevantes, o primeiro, de caráter objetivo, deve ter em conta a situação particular de cada precatório no plano processual, indagando se suspensa ou não sua exigibilidade. O segundo, de ordem política, atine com a necessidade de não se ignorar pontos sensíveis como o fato de já se ter reconhecimento prioridade constitucional em outros precatórios da mesma natureza, com pagamento obstaculizado por conta de liminares. Trata-se de situação peculiar que deve ser dirimida de maneira individualizada e prudente, com envolvimento direto do Presidente do Tribunal. Acrescentou, ainda, ante a disparidade de decisões, com precatórios suspensos e outros

---



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

exigíveis, envolvendo a mesma matéria, que se mostra conveniente que se faça gestão junto aos órgãos incumbidos dos julgamentos a fim de que estes, dentro do possível, sejam concluídos.

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juizes Conciliadores na audiência.

Em seguida, os Juizes da CEPRES agradeceram a cordialidade, presteza e a colaboração do Ministro e demais Magistrados que participaram da audiência, que foi encerrada neste momento.

**Essas, Eminente Presidente, foram as questões discutidas nas audiências realizadas no TJDFT e CNJ, que servirão para o planejamento dos atos que já estão sendo praticados pela CEPRES/TJES para o cumprimento das disposições previstas na Resolução nº 115/2010, do CNJ (com a redação conferida pela Resolução nº 123, do CNJ), e Emenda Constitucional nº 62/2009).**

**IZALAS EDUARDO DA SILVA**  
JUIZ DE DIREITO  
(Ato Normativo nº 21, pub. DJES 18/06/10, Ed. 3818)

**RODRIGO CARDOSO FREITAS**  
JUIZ DE DIREITO  
(Ato Normativo nº 21, pub. DJES 18/06/10, Ed. 3818)